



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Embargos Infringentes e de Nulidade

Apelação Criminal nº 0812741-30.2025.8.19.0011

Embargante: Carlos Aristides Rangel da Silva

Embargado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador Luiz Márcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVA POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO AUTORIZADO PELO MORADOR. FLAGRANTE DELITO. FUNDADAS RAZÕES. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos contra acórdão que, por maioria, negou provimento a recurso defensivo e manteve a condenação do acusado pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.
2. A defesa sustentou nulidade da prova por violação de domicílio, alegando ausência de autorização do morador e de justa causa para ingresso policial, bem como a falta de gravação por câmeras corporais.
3. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento dos embargos e manutenção do voto vencedor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve ilicitude da prova em razão de violação de domicílio; e (ii) saber se a inexistência de gravação por câmeras corporais compromete a validade da prova.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Embargos Infringentes e de Nulidade

Apelação Criminal nº 0812741-30.2025.8.19.0011

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O ingresso dos policiais na residência foi autorizado pelo morador, conforme depoimentos colhidos sob contraditório e ampla defesa.

6. O crime de tráfico de drogas é permanente, permitindo o ingresso em domicílio sem mandado judicial em situação de flagrante delito, desde que presentes as fundadas razões.

7. A fuga do acusado para o interior do imóvel ao perceber a aproximação policial configura fundada razão para busca domiciliar, conforme posicionamento consolidado no STF e, recentemente, acolhido no STJ.

8. A ausência de gravação por câmeras corporais não invalida a prova, podendo o julgador formar sua convicção com base em outros elementos constantes nos autos.

9. Não há indícios de inveracidade ou incoerência nos relatos dos policiais, que gozam de presunção de veracidade na ausência de prova em sentido contrário.

10. Inexistência de nulidade na diligência policial e licitude das provas produzidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos infringentes desprovidos.

Tese de julgamento_: "1. É lícito o ingresso policial em domicílio sem mandado judicial em situação de flagrante delito, desde que presentes as fundadas razões, inclusive quando o acusado foge para o interior do imóvel ao perceber a aproximação policial. 2. A autorização verbal do morador legitima a busca domiciliar. 3. A ausência de gravação por câmeras corporais não invalida a prova quando presentes outros elementos idôneos nos autos."

Dispositivos relevantes citados_: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240, § 2º, 244, 386, II, 609, parágrafo único; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Criminal

Embargos Infringentes e de Nulidade

Apelação Criminal nº 0812741-30.2025.8.19.0011

Jurisprudência relevante citada_: STJ, AgRg no HC 1.035.519/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 25/2/2026, DJEN 2/3/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0812741-30.2025.8.19.0011, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos embargos infringentes**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos infringentes e de nulidade opostos por **CARLOS ARISTIDES RANGEL DA SILVA**, id. 94, contra o acórdão de id. 34, da 7ª Câmara Criminal, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso defensivo. Vencido o Exmo. Relator, Desembargador Joaquim Domingos de Almeida Neto, que acolhia a preliminar de nulidade suscitada pela defesa e absolvía o acusado do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

A Defensoria Pública, que assiste o embargante, fundamentou o pedido com fulcro no artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, pleiteando a reforma do acórdão com a absolvição do embargante, nos termos do voto vencido.

Nesse sentido, reiterou a tese de violação de domicílio na diligência policial, apresentada nas razões de apelação, alegando que



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Embargos Infringentes e de Nulidade

Apelação Criminal nº 0812741-30.2025.8.19.0011

as provas produzidas são ilícitas e inadmissíveis para sustentar um decreto condenatório, na forma do artigo 157, *caput*, §1º, do CPP, considerando a inexistência de provas de que o ingresso na residência foi autorizado pelo morador, bem como a ausência de justa causa contemporânea que permitiria a mitigação da proteção constitucional.

Decisão que admitiu o recurso, id. 106.

Parecer da Procuradoria de Justiça, id. 122, manifestando-se pelo desprovimento dos embargos infringentes e a manutenção do voto vencedor.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

O embargante **CARLOS ARISTIDES RANGEL DA SILVA** foi denunciado e condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, à razão mínima unitária, em regime inicialmente **fechado**, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio.

Irresignado, o acusado apelou da sentença, sendo o recurso distribuído à 7ª Câmara Criminal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Criminal

Embargos Infringentes e de Nulidade

Apelação Criminal nº 0812741-30.2025.8.19.0011

Em acórdão proferido em 10/03/2026, por maioria, os Exmos. Desembargadores da 7ª Câmara Criminal negaram provimento ao recurso interposto.

O Exmo. Relator, Desembargador Joaquim Domingos de Almeida Neto, restou vencido, porquanto provia o recurso defensivo, para reconhecer a ilicitude das provas obtidas mediante a invasão de domicílio e, por conseguinte, absolver o embargante do crime de tráfico de entorpecentes, com fulcro no artigo 386, inciso II, do CPP, com expedição de alvará de soltura em seu favor.

Em seu voto, o Exmo. Relator vencido acolheu a preliminar de nulidade arguida pela defesa, concernente à ilegalidade da busca procedida no imóvel em que foi apreendido o material entorpecente, uma vez que a diligência policial ocorreu sem o devido mandado judicial, considerando que não restaram comprovadas a fuga do acusado ou a autorização dada pelo morador, ressaltando a falta de gravação das câmeras corporais dos policiais militares.

Inicialmente, deve ser observado que a autoria e a materialidade do delito de tráfico são incontestes, não havendo qualquer dúvida de que o ora embargante se dedicava à mercancia ilegal de substâncias entorpecentes descrita na denúncia.

Ao contrário do que foi sustentado pela defesa, não há que se falar em ilicitude da prova por violação de domicílio, pois, de acordo com o artigo 5º, inciso XI, parte final, da Constituição Federal, tal garantia é flexibilizada em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Criminal

Embargos Infringentes e de Nulidade

Apelação Criminal nº 0812741-30.2025.8.19.0011

Na hipótese presente, segundo o depoimento dos policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão do embargante em flagrante delito, constata-se que o ingresso na residência se deu após o consentimento do padrasto do acusado, o sr. Rafael Adir Andrade Ribeiro.

Registre-se que, em juízo, sob contraditório e ampla defesa, os policiais militares Douglas Moraes Pereira e Valdenir Souza da Silva afirmaram que o morador permitiu o ingresso dos policiais em sua casa, sendo certo que os depoimentos das citadas testemunhas são coerentes e harmônicos entre si.

De toda sorte, tratando-se de crime permanente, como é o caso do delito de tráfico de drogas, estando o autor do ilícito em estado de flagrância, não há qualquer impedimento para o ingresso na residência, sem mandado judicial, desde que presentes as fundadas razões (justa causa), conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE
ENTORPECENTE **BUSCA E APREENSÃO
DOMICILIAR. FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE.
POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.** REEXAME DE FATOS
E PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO. HC 251002 AgR
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 24/02/2025
Publicação: 28/02/2025 (grifos nossos)*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Criminal

Embargos Infringentes e de Nulidade

Apelação Criminal nº 0812741-30.2025.8.19.0011

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **RAZÕES PARA INGRESSO EM DOMICÍLIO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.** I. CASO EM EXAME 1. *Paciente preso em flagrante, concedida liberdade provisória, em razão da prática do crime de mastratos a animais (art. 32, §1º-A, da Lei 9.605/1998).* II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. *Alega-se ilicitude da prova, em razão da inviolabilidade domiciliar.* III. **RAZÕES DE DECIDIR** 3. **A CONSTITUIÇÃO FEDERAL** dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. Estabelece, portanto, hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a “casa” não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar. 4. **Enquanto configurada a situação de flagrância, permite-se a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como ocorreu na hipótese (RE 603616, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016).** A justa causa, nesse contexto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito (HC 169788, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 6/5/2024). 5. Qualquer conclusão desta SUPREMA CORTE em sentido contrário, notadamente no que concerne à alegada ausência de fundadas razões para proceder à busca domiciliar, demandaria minuciosa reanálise das questões fáticas suscitadas pela defesa, providência incompatível por esta via processual. IV. **DISPOSITIVO** 6. **Agravo Regimental a**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Embargos Infringentes e de Nulidade

Apelação Criminal nº 0812741-30.2025.8.19.0011

que se nega provimento.

HC 250033 AgR

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 24/02/2025

Publicação: 28/02/2025 (grifos nossos)

Além disso, não se descarta que, por constituir requisito essencial para a realização tanto da busca pessoal como da domiciliar, a fundada suspeita, prevista no artigo 244 do CPP “*não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa*” (STF, 81305, *Habeas Corpus*, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgamento 13/11/2001).

No caso em tela, não incide nenhuma ilegalidade na diligência realizada pelos policiais militares, por suposta violação de domicílio, a qual culminou com a prisão do embargante e a apreensão de 81,00 g (oitenta e um gramas) de Cannabis Sativa L., acondicionados em 06 (seis) invólucros, contendo etiquetas com as inscrições “CV” e 143,00 g (cento e quarenta e três gramas) de Cloridrato de Cocaína, acondicionados em 106 (cento e seis) frascos do tipo “Eppendorf”, contendo etiquetas com as inscrições “CV”.

Segundo se extrai dos autos, na data dos fatos, policiais militares foram apurar denúncia de tráfico de drogas na Comunidade Boca do Mato. Ao perceber a aproximação da guarnição policial, o embargante correu para uma vila de casas, sendo perseguido pelo policial Douglas, que o visualizou entrando em uma residência. O ingresso no imóvel em questão foi autorizado por Rafael Adir Andrade



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Embargos Infringentes e de Nulidade
Apelação Criminal nº 0812741-30.2025.8.19.0011

Ribeiro, que se identificou como morador. O embargante estava dentro da casa, sentado em um colchão, ocasião em que foi realizada a revista pessoal, sendo encontradas as citadas drogas, cuja propriedade foi admitida pelo recorrente.

Portanto, de acordo com a prova oral colhida, conclui-se que não houve o indevido ingresso dos policiais em residência alheia, uma vez que a diligência dos agentes do Estado se deu após ser identificada a fuga do embargante para o interior de um imóvel, lugar onde foi encontrado o material entorpecente apreendido, salientando que, na oportunidade, o acusado, informalmente, admitiu aos policiais que fazia parte do tráfico local.

Nesse contexto, destacam-se os seguintes trechos do acórdão embargado:

“No caso em apreço, os policiais militares responsáveis pela diligência, ao serem ouvidos em juízo, relataram que o proprietário do imóvel, padrasto do réu, teria autorizado o ingresso no domicílio.

Nesse sentido, a jurisprudência mais recente do STF e do STJ reconhece que a autorização verbal do morador é suficiente para legitimar a busca domiciliar, sem necessidade de registro escrito ou audiovisual, sendo o relato dos agentes públicos envolvidos, revestidos de presunção de veracidade.

(...)

Ressalta-se, ademais, que o próprio réu, em seu interrogatório, afirmou ter autorizado, juntamente com seu padrasto, a revista realizada pelos policiais na



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Criminal

Embargos Infringentes e de Nulidade

Apelação Criminal nº 0812741-30.2025.8.19.0011

residência. As drogas foram encontradas somente após esse consentimento, o que reforça a regularidade da diligência.

Ainda, mesmo que não houvesse consentimento para o ingresso em domicílio, a fuga do réu para o interior do imóvel ao perceber a aproximação policial configura justa causa para a busca domiciliar”. – Grifos nossos.

Ademais, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, em adequação ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, passou a admitir que a fuga para o interior do imóvel, ao perceber a aproximação policial, configura fundadas razões para a busca domiciliar sem mandado. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR; INGRESSO SEM MANDADO; FUNDADAS RAZÕES; FUGA PARA O INTERIOR DO IMÓVEL. LEGALIDADE. LICITUDE DO INGRESSO DOMICILIAR DIANTE DE FUGA; ADOÇÃO DA TESE DO STF; REINCIDÊNCIA E MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280), assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

Página 10 de 14





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Embargos Infringentes e de Nulidade

Apelação Criminal nº 0812741-30.2025.8.19.0011

2. *É necessário que as fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo, não se admitindo que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.*

3. *Após o julgamento do Supremo, o Superior Tribunal de Justiça, sobretudo a partir do REsp n. 1.574.681/RS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 30/5/2017), passou a dar concretude à expressão "fundadas razões", extraída do art. 240, § 1º, do CPP, decidindo, em cada caso, sobre a existência de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.*

4. *De acordo com a jurisprudência então consolidada nesta Corte, o fato de o réu, ao haver avistado os agentes policiais, ter corrido para o interior da residência, por si só, não justificava o ingresso imediato em seu domicílio sem mandado judicial prévio (HC n. 877.943/MS, Terceira Seção, Rel. Ministro Rogerio Schietti, j. 18/4/2024).*

5. *Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de embargos de divergência, firmou a tese de que "a fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar" (RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Red. Acd. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 17/2/2025).*

6. As turmas criminais desta Corte já se adequaram à posição da Suprema Corte em recentes julgados, alinhando-se ao entendimento de que a fuga para o interior do imóvel, ao perceber a aproximação policial, configura fundadas razões para a busca domiciliar, e reafirmando, ainda, que a reincidência impede a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Criminal

Embargos Infringentes e de Nulidade

Apelação Criminal nº 0812741-30.2025.8.19.0011

11.343/2006.

7. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas posteriormente, que indiquem flagrante delito, nos termos do art. 5º, XI, da CF/1988 e da orientação firmada no RE n. 603.616/RO (Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 10/5/2016).

8. A fuga do réu para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais configura fundadas razões para a busca domiciliar sem mandado, conforme decidido pelo STF.

9. Na espécie, os policiais relataram que o réu, ao avistar a guarnição, empreendeu fuga para o interior do domicílio, onde, posteriormente, foram encontradas drogas, tendo o Tribunal a quo afastado a nulidade e reconhecido a justa causa para a abordagem e a busca, à luz dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP e do art. 5º, XI, da Constituição.

10. Em atenção ao dever de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência (CPC, art. 926, c/c CPP, art. 3º), e com ressalva de posição pessoal, aplica-se a tese firmada pelo Plenário do STF, reputando presentes fundadas razões para o ingresso no domicílio, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

11. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.035.519/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.) – Grifos nossos.

Quanto à ausência das imagens das câmeras corporais dos policiais militares, não se pode exigir a presença de tal mecanismo como condição indispensável para a prolação da sentença condenatória, tratando-se de elemento probatório adicional.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Embargos Infringentes e de Nulidade
Apelação Criminal nº 0812741-30.2025.8.19.0011

Cabe ao julgador a prerrogativa da livre valoração de prova, podendo formar sua convicção baseando-se em outros elementos constantes nos autos, como ocorreu no caso em tela, merecendo atenção o seguinte trecho do acórdão vergastado:

“Cumpre destacar, ainda, que o policial Valdemir, em seu depoimento, afirmou ter permanecido na parte externa, enquanto seu colega realizou a abordagem do réu na residência. Tal circunstância explica a ausência, nas imagens de sua câmera corporal, do registro do ingresso no domicílio e da própria abordagem.

Não obstante, reconhece-se que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o ônus de demonstrar as razões que legitimam a atuação policial recai sobre o Estado, e por se apoiar, em regra, na palavra dos agentes públicos, tal prova deve ser submetida a especial escrutínio, de modo a afastar narrativas inverossímeis, incoerentes ou contrariadas por outros elementos dos autos.

Contudo, na ausência de indícios capazes de infirmar ou desacreditar a versão policial, sua narrativa deve ser considerada válida, à luz da presunção de veracidade que a reveste, configurando-se, assim, a fundada suspeita exigida pelo ordenamento jurídico.

(...)

Diante deste cenário probatório, verifica-se a existência de indícios objetivos suficientes para caracterizar as fundadas razões que justificaram a atuação estatal neste caso”.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Embargos Infringentes e de Nulidade
Apelação Criminal nº 0812741-30.2025.8.19.0011

Dessarte, diante da evidente prescindibilidade da expedição de mandado judicial, não há que se cogitar da alegada nulidade, rechaçando-se a tese arguida neste recurso de embargos infringentes.

Assim, embora louvável o esforço defensivo, com razão o voto vencedor, o qual deve prevalecer.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos infringentes.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator